

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Avenida João Gualberto, 241
B. Alto da Glória - Curitiba - PR
CEP - 80.030-000
Tel. (41) 3350-8412 / 3350-8642
Pgf1@.curitiba.pr.gov.br

Ofício Nº: 382-2025

Curitiba, 20 de agosto de 2025.

AUTOS 0042462-56.2011.8.16.0004.

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito,

Em cumprimento à solicitação feita por V. Ex.^a, referente à decisão nos Autos nº. **0042462-56.2011.8.16.0004**, informamos que para o imóvel sob matrícula nº **37.725** da 9ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, de Indicação Fiscal: **77.011.010.000-2**, constam débitos pendentes. Seguem os débitos com a devida indicação fiscal:

A) Na dívida ativa da indicação fiscal 77.011.010.000-2:

CONTRIBUINTE : EZOEL DOMINGOS STIVAL	
ENDEREÇO : R. WALDEMAR TROTTA	
NÚMERO : 000094 COMPLEMENTO:	BAIRRO: SANTA FELICIDADE
CIDADE : Curitiba	UF: PR
CEP : 82410670	
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 63.4.0027.0222.00-0	
SUBLOTE: 0000	INDICAÇÃO FISCAL: 77.011.010.000-2
Ano Trib. Deb. Nº Inscr Valor/Saldo Acumulado Vara Processo / Título Situação Débito Acordo Últ.Paga	
2006 IPT	00 34290 R\$ 3.802,83 R\$ 3.802,83

Meritíssimo Sr. Juiz direito
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª (PRIMEIRA) VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP 80530-906 –
Fone (41) 3221-9787 - E-mail: ctba-35vj-s@tjpr.jus.br
Protocolo: 01-209322/2025



49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Avenida João Gualberto, 241
B. Alto da Glória - Curitiba - PR
CEP -80.030-000
Tel. (41) 3350-8412 / 3350-8642
Pgf1@.curitiba.pr.gov.br

Ressaltando-se o Direito da Fazenda Pública Municipal a reserva dos valores a que tem direito, nos termos do artigo 130 e parágrafo único do CTN e 187 parágrafo único, observa-se a preferência do crédito tributário municipal, conjugado com a decisão do STF nº ADPF nº 357,

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29 DA LEI N. 6.830/1980. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS NA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. AFRONTA AO INC. III DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE

1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental viabiliza a análise de constitucionalidade de normas legais pré-constitucionais insuscetíveis de conhecimento em ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 2. A autonomia dos entes federados e a isonomia que deve prevalecer entre eles, respeitadas as competências estabelecidas pela Constituição, é fundamento da Federação. O federalismo de cooperação e de equilíbrio posto na Constituição da Republica de 1988 não legitima distinções entre os entes federados por norma infraconstitucional. 3. A definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esses aos Municípios, descumpe o princípio federativo e contraria o inc. III do art. 19 da Constituição da Republica de 1988. 4. Cancelamento da Súmula n. 563 deste Supremo Tribunal editada com base na Emenda Constitucional n. 1/69 à Carta de 1967. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar não recepcionadas pela Constituição da Republica de 1988 as normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei n. 5.172/1966(Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).(STF - ADPF: 357 DF, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/10/2021.

Atenciosamente,


Paulo Salamuni

Procurador do Município de Curitiba

